



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibirapitanga

1

Quarta-feira • 1 de Julho de 2020 • Ano • Nº 2330

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ibirapitanga publica:

- **Parecer Jurídico Nº 004/2020 Pregão Presencial Nº PP - 21/2020 - Análise de recurso apresentado pela empresa.**
- **Aviso de Convocação Pregão Presencial PP - 021 - 2020 - J. de O. Rios – ME.**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Serviço Público Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 13.846.753/0001-64



PARECER JURÍDICO Nº 004/2020

Processo Administrativo nº 061/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP-21/2020

Solicitante: Setor de Licitação e Contratos.

ASSUNTO: análise de recurso apresentado pela empresa.

1 – RELATÓRIO

O setor de Licitação e Contrato através da CI 008/2020 acompanhado requerimento protocolado pela Empresa **J. de O. RIOS–ME, CNPJ 29.399.727/001-75** solicita parecer técnico-jurídico para dirimir situação fática em relação ao descumprimento de norma do Edital acima citado.

A pedido das Secretarias municipais de: Educação, Obras, Saúde, Administração e Desenvolvimento Social lançou o edital do **Processo Administrativo nº 061/2020, Pregão Presencial nº PP-21/2020** visando o Registro de Preços para aquisição de Pneus novos, câmaras e protetores de fabricação nacional, destinados a manutenção da frota pertencentes ao Município e servindo as diversas secretarias, sendo o processo licitatório regido pelas disposições das Leis nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e pelas condições estabelecidas em seu Edital, este publicado no DOM de 19/05//2020.

Processado o certame, na data de 29 de maio de 2020 realizou-se o julgamento das propostas apresentadas pelos participantes.

O Representante da 2ª colocada **J. DE O. RIOS–ME, CNPJ 29.399.727/0001-5**, analisando as propostas da empresa concorrente, “impugnou” na ata do certame do dia 29/05/2020 o não cumprimento do **item 6 do OBJETO**, aqui transcrito: “conforme especificações e condições, a presente Licitação tem por objeto a operação, a contratação de Empresa para aquisição de Pneus novos, câmaras e protetores de **fabricação Nacional**, destinados a manutenção da frota pertencente a este município que serve a diversas Secretarias”. (grifo nosso). Nada obstante em relação à proposta apresentada pela empresa **MEGA PNEUS EIRELI, CNPJ 09.071.551/0001-10** apresentou, em todos os lotes pneus importados, em tese, descumprindo o Objeto.

Nos item 4 e 5 do lote 1 – pneus para veículos leves - verificamos que as marca/modelo não satisfaz o objeto, ou seja, produtos importados da marca **JKVECTRA** e **TRAZANO RP-28**;

Lote 2, itens 1, 2, 4, 5, com objetos das marcas **OVATION V02, OVATION V02, FARROAD FRD96, FARROAD FRD96**, respectivamente, todos importados;

Lote 3, itens 7 e 8 **MAGNUM. PORTANTO**, ficando prejudicado todo o lote, pois o processo licitatório trata-se Licitação por lote e não por item. Em desacordo com os termos do Edital que regulamenta o certame.



Serviço Público Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 13.846.753/0001-64



2 – MERITO

O presente Processo Licitatório foi instaurado a partir da elaboração e publicação de edital que previa todas as normas e condições do certame a ser realizado.

Todos os interessados em participar do certame tiveram acesso aos termos do edital e poderiam ter impugnado cláusulas com as quais não concordassem.

Ao que se infere a **MEGA PNEUS EIRELI, CNPJ 09.071.551/0001-10** deve ser desclassificada em relação aos três itens em que concorre por não poder ser aproveitado, considerando que o certame licitatório é por “lote”, um item irregular macula todo o lote, desrespeitando assim termos constante do edital.

Preliminarmente impera registrar que a desclassificação da MEGA PNEUS EIRELI, CNPJ 09.071.551/0001-10 catálogo apresentado em língua inglesa e não constava a marca do pneu - e itens 76 e 161 – não apresentação do catálogo.

o licitante deixou de atender as exigências habilitatórias estabelecida no Edital.

A desclassificação em comento sustentou-se nos termos do edital que regulamenta o certame, no qual pertinentemente as propostas prevê que:

6. OBJETO: “conforme especificações e condições, a presente Licitação tem por objeto a operação, a contratação de Empresa para aquisição de Pneus novos, câmeras e protetores de **fabricação Nacional**, destinados a manutenção da frota pertencente a este município que serve a diversas Secretarias (grifo nosso).”

Ademais, impera registrar que a desclassificação de itens por não observância aos termos do edital foi uma situação exclusiva da empresa MEGA PNEUS EIRELI, pois outra empresa participante do certame, observou e aplicou a marca determinada no Edital, no item 6 do edital.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Praça Manoel Jorge e Silva 1º. Andar Centro CEP 45.500-000
Site: www.ibirapitanga.ba.io.org.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: Y/ROMOKFHAQNZ1YOC5JMXW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



Serviço Público Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 13.846.753/0001-64



Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados” (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos



Serviço Público Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
PROCURADORIA JURÍDICA
CNPJ: 13.846.753/0001-64



termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceítua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Objeto a que trata a CI n/ 008/2020, de 02 de junho de 2020 por descumprimento do Objeto da licitação e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MEGA PNEUS EIRELI, CNPJ 09.071.551/0001-10, portanto, a desclassificação da empresa Recorrente em relação aos lotes 1, 2 e 3 do PP – 21/2020, Edital PP-21/2020, produtos importados, prejudicando todos os itens, considerando tratar de licitação por lote, em função do não atendimento da exigência insculpida no item 6, do Edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade; dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos. Neste sentido.

é o parecer.

Ibirapitanga, 24 de junho de 2020.

ADINAELSON QUINTO AMPARO
Procurador geral do município
PORTARIA 001/2017
OAB/BA 13.892



Serviço Público Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
SETOR DE LICITAÇÃO
Praça Manoel Jorge e Silva
CNPJ: 13.846.753/0001-64



AVISO DE CONVOCAÇÃO

PP – 021-2020

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ibirapitanga – Bahia, comunica que após emissão de Parecer Jurídico do Setor Jurídico deste Município, convoca a empresa: **J. DE O. RIOS - ME**, inscrita no CNPJ. Nº 29.399.727/0001-75, localizada na Av. 1.668 – Centro – CEP: 45.653-160 - ITABUNA - Bahia, representado pelo Sr. JOEZEM DE OLIVEIRA RIOS portador do RG nº 517612-80 - SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 526.605.595-20, no prazo de até 72 horas, para negociação direto com o pregoeiro, referente proposta de preço inerente ao Pregão Presencial, PP - 021-2020, cujo objeto e operação é a contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de pneus novos de fabricação nacional, para manutenção dos veículos das diversas secretarias deste Município.

Atenciosamente,

IBIRAPITANGA – BA, 01 de Julho de 2020

JOSÉ WILDES AZEVEDO SANTOS
Pregoeiro

Praça Manoel Jorge e Silva – Centro – CEP: 45.500-000 – Ibirapitanga - Bahia